



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014635-54.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLUB MED DO BRASIL S/A, é apelado JOSE ORMANDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1014635-54.2023.8.26.0004

Apelante: Club Med do Brasil S/A

Apelado: Jose Ormando da Silva

VOTO Nº 8368

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PACOTE DE VIAGEM INTERNACIONAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS. AUTOR QUE SE ACIDENTARA E QUE OBSTADO DE REALIZAR A VIAGEM, SOLICITOU FOSSE REMARCADA PARA O ANO SEGUINTE, MAS SURTIU ENTÃO A PANDEMIA, E UMA VEZ MAIS A VIAGEM NÃO PODE SER REALIZADA, SOLICITANDO O AUTOR FOSSE REMARCADA PARA O ANO SEGUINTE, SEM QUE A RÉ SE POSICIONASSE A RESPEITO.

SENTENÇA QUE, INTEGRADA POR DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS, ACOLHEU O PEDIDO, CONDENANDO A RÉ À DEVOLUÇÃO DE R\$9.053,07. APELO DA RÉ.

APELO INSUBSISTENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI 14.046/2020 APLICADA DE FORMA ADEQUADA. RÉ QUE NÃO ASSEGUROU A REMARCAÇÃO DA VIAGEM OU A DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITO.

PANDEMIA QUE, POR ÓBVIO, IMPEDIU O AUTOR DE REALIZAR A VIAGEM EM 2021, NÃO TENDO HAVIDO DA RÉ A NECESSÁRIA SENSIBILIDADE PARA A COMPREENSÃO DE

QUE IMPOR O PRAZO MÁXIMO DE DOIS ANOS PARA A VALIDEZ DA CARTA DE CRÉDITO, SEM LEVAR EM CONTA AQUELE INAUDITO FENÔMENO (A PANDEMIA), COLOCARA O AUTOR DIANTE DE UMA INJUSTA SITUAÇÃO, EM FACE DA QUAL RESULTA MANIFESTA A DESPROPORÇÃO GERADA POR FATO DE TODO IMPREVISÍVEL, A TORNAR AQUELE PRAZO EXCESSIVAMENTE RIGOROSO.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 138/140, integrada às fls. 156, que em ação ordinária movida por JOSE ORMANDO DA SILVA em face de CLUB MED DO BRASIL S/A, julgou “*[...] procedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré à devolução de R\$9.053,07, corrigidos desde a data do desembolso, de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, e com juros legais a partir da citação*”.

Pela sucumbência condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O autor-apelado adquiriu pacote de viagem com utilização prevista para 01/03/2020 a 08/03/2020, mas em razão de lesão nos membros inferiores a viagem foi adiada. A apelante emitiu carta de crédito com validade de 1 ano. Todavia, devido a pandemia de Covid-19, a viagem precisou ser novamente adiada. Segundo o autor, a ré não respondeu ao segundo pedido de reagendamento.

Sustenta a recorrente a necessidade de afastar a condenação à restituição por danos materiais. Afirma que a carta de crédito emitida possuía validade de 1 ano, mas a remarcação da viagem foi solicitada após 2 anos da emissão. Argumenta inexistir ato ilícito em sua atuação. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da r. sentença.

Tentativa de conciliação prejudicada conforme termo de fl. 205.

Recurso tempestivo, preparado e contra-arrazado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Correta a r. sentença ao juridicamente qualificar como de consumo a relação contratual, o que determina a conclusão de que a lide deve ser examinada à luz do regime de proteção que é estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor. Sobre a relação jurídico-material presente neste recurso cabe destacar a r. sentença:

“Em relação ao sistema normativo aplicável na relação jurídica em questão, percebe-se que o caso trata claramente de relação consumerista, pois figura o fornecedor (empresa) de um lado e, do outro, o consumidor (autor), nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC)”.

Ademais, adequada a r. sentença quanto a aplicação da Lei 14.016/2020, que, ao dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura, assegurou aos prestadores de serviço o direito de não reembolsar os valores pagos pelos consumidores em função da pandemia de covid-19, desde que facultada a remarcação dos

serviços ou a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços da empresa, o que foi corretamente observado pelo juízo de origem, que cuidou anotar que a ré embora tenha emitido em favor do autor carta de crédito, não possibilitou a remarcação da viagem durante a validade da carta de crédito.

“Com efeito, aplicável as disposições da Lei 14.046/2020, eis que a carta de crédito foi concedida em fevereiro de 2020, data abarcada pelo período previsto no artigo 2º de tal dispositivo legal.

Conforme referido artigo, “na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: I a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou II a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas”.

A parte autora alega que o réu não abriu

vagas de seu empreendimento na temporada de 2021, em razão da pandemia da covid-19.

Neste contexto, a parte ré não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse a possibilidade de marcação da viagem durante a temporada de 2021, de forma que o autor restou impossibilitado de realizar nova marcação de viagem durante o prazo de validade da carta de crédito em razão de indisponibilidade do próprio réu.

Ademais, cumpre salientar que a parte ré não assegurou ao autor a remarcação da reserva ou a disponibilização do crédito até 31 de dezembro de 2023, conforme previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 14.046/2020.

Pelo contrário, a parte ré alega que houve o vencimento da carta de crédito emitida em favor do autor, sendo impossível a prorrogação de sua validade.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de remarcação dos serviços e a ausência de disponibilização de crédito em favor do autor, de rigor a restituição do valor pago por este, conforme artigo 2º, parágrafo 6º, da Lei 14.046/2020”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, **nego provimento a este recurso de apelação, mantida a r. sentença.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários do patrono do apelado, de 10% a 11% sobre o valor atualizado da causa.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR